

## Nota técnica

## Transferência de competências para os municípios

Nos termos do n.º 2, do artigo 4.º, da Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se a concretização gradual da transferência de competências para os municípios (por área setorial), mediante prévia deliberação pela Assembleia Municipal e posterior comunicação tempestiva à Direção Geral das Autarquias Locais.

Não obstante, e ainda que, na fase transitória, a supracitada deliberação tenha ocorrido em sentido contrário, consideram-se transferidas até 31 de março de 2022 as competências nas áreas de Educação e Saúde, por força do disposto no n.º 2, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro. Face a esta transferência de competências decorrente do quadro legal em vigor, os municípios devem modificar os orçamentos em execução, em conformidade com a necessidade de arrecadação das receitas necessárias ao financiamento das despesas setoriais, que resultam de normativo legal aprovado e provêm dos serviços da administração direta e/ou indireta do Estado,.

Esta modificação deve respeitar as regras previsionais em vigor, nomeadamente a norma de contabilidade pública n.º 26, prevista no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e o ponto 8.3.1 do Plano Oficial de Contabilidade Pública, pelo que:

i) caso tal modificação revista o caráter de **alteração orçamental modificativa** carece de aprovação em Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a), n.º 1, do artigo 25.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Por outras palavras, resulte na inscrição de nova natureza de receita e/ou despesa ou da qual, por comparação com o orçamento em vigor, suceda um aumento global do valor orçado (receita, despesa ou ambas). A este critério somam-se os casos de inclusão de novos projetos e atividades específicas nas Grandes Opções do Plano;

ii) se, pelo contrário, assumir a forma de **alteração orçamental permutativa** é nosso entendimento que deve ser dado conhecimento à respetiva Assembleia Municipal. O mesmo é dizer, nos casos em que resulte na alteração da composição do orçamento da receita (prevista em normativo legal aprovado, reduzindo outra previsão de receita, por exemplo) ou da despesa municipal, mantendo o valor global do orçamento em execução. Tal posição sustenta-se em argumentos de transparência e responsabilização orçamental e melhor (e mais eficiente) exercício de fiscalização (designadamente em sede de apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, dos quais se inclui as demonstrações de desempenho orçamental - com as respectivas modificações), competência atribuída por lei a este órgão municipal.

## Cláudia S. Costa | Professora Adjunta, EsACT-IPB

Luís Filipe Mota Almeida! Jurista e investigador associado do CIDP-FDUL

Tânia Maia | Assistente convidada – EEG, UMinho; EsACT, IPB; ESG, IPCA | Doutoranda em Políticas Públicas, UAveiro | Técnica superior, Município de Braga.



